

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,  
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2009, que  
*institui Programa para Revitalização das áreas  
atingidas pelas enchentes no Brasil nos anos de 2008  
e 2009.*

**RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 16, de 2009, de autoria do Senador Raimundo Colombo.

O PLS sob análise contém oito artigos. O primeiro deles autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa para Revitalização das áreas atingidas pelas enchentes no Brasil nos anos de 2008 e 2009. Os arts. 2º, 3º e 4º estabelecem, respectivamente, as obrigações que caberão aos Governos Federal, Estaduais e Municipais no âmbito do Programa a ser criado. O art. 5º trata das obrigações dos beneficiários do Programa, que deverão manter os filhos em idade escolar matriculados em escolas de ensino fundamental, quando couber, e zelar pela adequada utilização dos recursos a eles transferidos.

O art. 6º, por sua vez, estabelece que o Programa contará com Fundo de Aval para o financiamento de agricultores e de micro fábricas de setores específicos a serem definidos em Decreto. O art. 7º determina que os Governos Federal, Estaduais e Municipais deverão instituir programas específicos de incentivo fiscal associados ao Programa. O art. 8º contém a cláusula de vigência.

O PLS nº 16, de 2009, foi encaminhado às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Assuntos Econômicos e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última proferir decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspectos econômico e financeiro das matérias que lhe forem submetidas.

Assim sendo, em relação ao mérito, o autor afirma, em sua justificação, que as enchentes de 2008 e 2009 se caracterizaram pelo alto grau de destruição e pela dispersão por todo o País, sendo, portanto, urgente a criação de um Programa para revitalizar as áreas atingidas pela calamidade.

Vários municípios de diversos Estados brasileiros ficaram em situação de emergência, com graves problemas de ordem econômica e social, em função das enchentes que os atingiram. Há, dessa forma, a necessidade de recursos para atendimento emergencial às famílias desabrigadas, para ações na área de saúde e para a reconstrução da infra-estrutura física das áreas afetadas. A proposta é, portanto, meritória.

Não obstante o mérito da proposta, foram identificados alguns problemas de constitucionalidade no PLS nº 16, de 2009, quando de sua tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). De acordo com Parecer aprovado por aquela Comissão, os arts. 3º e 4º do PLS – que determinam quais ações caberão aos Governos Estaduais e Municipais no âmbito do Programa a ser criado – contrariam o art. 18 da Constituição Federal. Este dispositivo estabelece que os entes federativos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – são autônomos. Portanto, não é da competência da União impor obrigações aos entes da Federação.

Ainda de acordo com o Parecer aprovado pela CCJ, o art. 7º do PLS em tela padece do mesmo vício ao estabelecer que os Governos Federal, Estadual e Municipal deverão instituir programas específicos de incentivo fiscal associados ao Programa a ser criado. Isso fere a autonomia dos entes da Federação, prevista no art. 18 da Constituição Federal.

Para corrigir esses vícios de constitucionalidade, foram aprovadas pela CCJ as Emendas nºs 1 e 2.

Faz-se necessário ressaltar que essas emendas não alteraram o âmago do PLS sob nossa análise. O Projeto é meritório, já que vários entes da Federação sofrem, periodicamente, com enchentes, que lhes causam enormes danos econômicos e sociais. É necessário, portanto, que os municípios e os Estados possam contar, de forma célere, com recursos para enfrentar os problemas que decorrem das enchentes, sendo esse o objetivo central do PLS nº16, de 2009, que, volto a dizer, não foi alterado pelas emendas aprovadas pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2009, com as Emendas nºs 1 e 2 aprovadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, apresentando ainda a seguinte emenda:

**Emenda nº 03 - CAE  
(ao PLS nº 16, de 2009)**

Substitua-se na ementa e no artigo 1º do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2009 a expressão “2008 e 2009” pela expressão “2008, 2009 e 2010”.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2010.

, Presidente

, Relator

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

*REUNIDA A COMISSÃO EM 6/7/2010, O PRESIDENTE DA COMISSÃO DESIGNA O SENADOR JOÃO TENÓRIO RELATOR "AD HOC" DA MATÉRIA, QUE APRESENTA NOVO RELATÓRIO, CONCLUINDO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO COM AS EMENDAS N°S 01 E 02-CCJ, E AINDA COM A EMENDA N° 03 QUE APRESENTA.*

*ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS N°S 01 E 02-CCJ-CAE E N° 03-CAE.*

### **EMENDA N° 1 – CCJ – CAE**

(Ao PLS nº 16, de 2009)

Dê-se ao art. 3º do PLS nº 16, de 2009, a seguinte redação e suprima-se o seu art. 4º, renumerando-se os seguintes:

“**Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com os Governos Estaduais e Municipais para que eles trabalhem coordenadamente com as ações do Governo Federal no âmbito do Programa e desenvolvam políticas sociais complementares.”

### **EMENDA N° 2 – CCJ – CAE**

(Ao PLS nº 16, de 2009)

Suprima-se o art. 7º do PLS nº 16, de 2009, renumerando-se o artigo seguinte.

### **EMENDA N° 3 – CAE**

(Ao PLS nº 16, de 2009)

Substitua-se na ementa e no artigo 1º do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2009 a expressão “2008 e 2009” pela expressão “2008, 2009 e 2010”.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2010.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO  
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos